



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.037108/91-36
Recurso nº. : 127.177
Matéria : IRPF – Ex.: 1988
Recorrente : RENATO DARCY DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 108-06.655

IRPF – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário quando a impugnação for apresentada fora do prazo constante do Decreto nº 70.235/72, mormente quando a recorrente não contesta a declaração de intempestividade, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RENATO DARCY DE ALMEIDA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.037108/91-36
Acórdão nº. : 108-06.655

Recurso nº : 127.177
Recorrente : RENATO DARCY DE ALMEIDA JÚNIOR

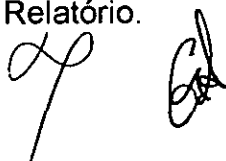
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 07/10.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1988, período-base de 1987, foi por decorrência, em virtude da constatação de omissão de receitas na empresa Ampliservice Indústria e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda., da qual é sócio quotista o contribuinte, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo nº 10880.037106/91-19.

Cientificada do Despacho de fls. 37 e Termo de Revelia de fls. 13, que declarou a intempestividade na apresentação da impugnação, apresentou recurso voluntário protocolizado em 19/04/2001, em cujo arrazoadado de fls. 47/53 reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.037108/91-36
Acórdão nº. : 108-06.655

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

À vista do contido no processo, constata-se que o contribuinte, cientificado da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiado por decisão judicial determinando à autoridade local da Secretaria da Receita Federal o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 59/61.

O lançamento em questão tem origem em matéria fálica apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica pela constatação de omissão de receitas.

Pretende o recorrente que seja reconhecido aqui os efeitos da decisão proferida no processo matriz, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa Ampliservice Indústria e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda., tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o decorrente.

Vejo, entretanto, que o contribuinte deixou de apresentar no prazo legal sua impugnação, tendo sido lavrado o Termo de Revelia de fls. 13, declarando sua revelia, pela intempestividade na apresentação de sua contestação.

Assim, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não sendo objeto de decisão, nem de apreciação na fase recursal, em virtude de não ter o contribuinte questionado a constatação de intempestividade,



Processo nº. : 10880.037108/91-36
Acórdão nº. : 108-06.655

apenas fundamentando seu recurso com os mesmos argumentos juntados ao processo principal do IRPJ, onde contesta a apuração da omissão de receitas.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso de fls. 48/53.

Sala das Sessões (DF) , em 24 de agosto de 2001


NELSON LÓSSO FILHO 